

Agravo de instrumento provido.

AGRAVO Nº 1.0024.06.019543-5/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Lindomar de Jesus Oliveira - Agravado: Município de Belo Horizonte - Relator: DES. NILSON REIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2008. - *Nilson Reis* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILSON REIS - Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Lindomar de Jesus Oliveira contra a decisão que, nos autos da ação ordinária c/c tutela antecipada ajuizada em face do Município de Belo Horizonte, determinou que a autora, que litiga amparada pela assistência judiciária, indique perito que aceite realizar a perícia gratuitamente ou aceite receber no final da demanda, a cargo do vencido.

Em suas razões recursais, alega a agravante que, nos termos do art. 421 do CPC, incumbe ao juiz nomear o perito, competindo às partes indicar apenas o assistente técnico, impondo-se a reforma do *decisum*.

Deferido o postulado efeito suspensivo (f. 153-TJ), intimado, o agravado ofereceu as contra-razões de f. 159/160-TJ.

A Procuradoria-Geral de Justiça eximiu-se de exarar parecer (f. 164-TJ).

Este o relatório. Decido.

Razão assiste à agravante, pois, com efeito, "de acordo com o art. 3º, V, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária abrange também os honorários do perito" (STJ - RT 688/198). E, mais, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça de que:

[...] a isenção legal dos honorários há de compreender a das despesas, pessoais ou materiais, com a realização da perícia. Caso contrário, a assistência não será integral. Assiste aos necessitados a proteção do Estado, que deve diligenciar meios para provê-los ou criar dotação orçamentária para tal fim (RSTJ 96/257, 107, 157, 109/205).

Deferida, portanto, a assistência judiciária, não se pode exigir do seu beneficiário, no decorrer da demanda, qualquer pagamento a título de custas ou despesas processuais. E, nesse caso, ou se determina seja a perícia feita por órgão público que preste tal serviço, caso

Honorários de perito - Pagamento - Responsabilidade - Assistência judiciária - Art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50

Ementa: Agravo de instrumento. Prova pericial. Honorários periciais. Pagamento.

- A assistência judiciária compreende honorários de perito. Seu beneficiário não se acha obrigado a depositar quantia alguma, respondendo pela remuneração o não-beneficiário, se vencido, ou o Estado, ao qual incumbe a prestação desta.

existente, ou se estabelece que o perito receba seus honorários ao final da ação, a serem pagos pelo vencido, ou pelo Estado.

Já decidi nesse sentido, quando Relator do Agravo de Instrumento nº 2.0000.03.311188-2/000, j. em 27.06.2000 e pub. em 12.08.2000:

Ementa: Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Perícia. Deferimento. Honorários periciais. Inteligência do art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50. - Requerida a realização de prova pericial por beneficiário da assistência judiciária, esta abrange também os honorários periciais, à luz do disposto no art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50. A parte contrária, porém, não está obrigada a depositar, antecipadamente, os honorários do perito, o que somente fará ao final do processo, se vencida. Caso contrário, arca o Estado com as despesas periciais. Agravo provido.

Nesse sentido também, colhe-se na jurisprudência. Confira-se:

Apelação cível. Embargos do devedor. Prova pericial. Gratuidade de justiça. Honorários de perito. Responsabilidade do Estado. Índice de correção monetária. Confirmação. Juros de mora. Termo inicial. Recurso parcialmente provido. - 1. A gratuidade de justiça abrange a dispensa do pagamento de honorário do perito oficial, pela parte beneficiada, quando necessária a prova técnica. - 2. Ocorrendo a sucumbência da parte beneficiária da gratuidade, responde o Estado pelo pagamento dos referidos honorários. - 3. Confirma-se o índice de correção monetária determinando quando correto. - 4. Os juros de mora, na execução por título extrajudicial, devem ser contados a partir da citação. - 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida (Apelação Cível nº 1.0024.06.990772-3/001 - Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. em 17.10.06 e p. em 27.10.06).

Processual civil - Assistência judiciária gratuita - Indenização - Prova pericial - Imprescindibilidade - Honorários periciais - Antecipação - Impossibilidade - Perito - Órgão oficial - Substituição. - Verificada a impossibilidade da realização da perícia em face da recusa do *expert* em aguardar a solução final do litígio, cabe ao magistrado determinar o prosseguimento da causa com a efetivação da prova, nomeando perito, em substituição, um dos técnicos de estabelecimento oficial especializado. Recurso especial conhecido e provido parcialmente (REsp nº 220.229-0/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, 4ª T., unânime, j. em 22.03.2001).

Assim sendo, dou provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, determinar que o ilustre Juiz *a quo* determine as providências necessárias à realização da perícia, já deferida.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BRANDÃO TEIXEIRA e CAETANO LEVI LOPES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

• • •